Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CGC 46 151 718/0001-80

281

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.906, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.979

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA À COMPANHIA ESTADUAL DE CASAS POPULARES - "CECAP"

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a alienar à COMPANHIA ESTADUAL DE CASAS POPULARES-"CECAP", por venda, e pelo preço de Cr$ 3.033.000,00 (TRÊS MILHÕES E TRINTA E TRÊS MIL CRUZEIROS), valor da avaliação procedida na forma da lei, o seguinte imóvel, situado na cidade de Birigui, Município e Comarca do mesmo nome: faixa de terreno com 79.410,75 m2 (setenta e nove mil, quatrocentos e dez metros quadrados e setenta e cinco decímetros), localizada do lado direito da Avenida Euclides Miragaia, próxima ao Núcleo Residencial Real, a 60,00 m (sessenta metros) da Vila Nova Brasília e terreno de propriedade de Sabino Laluce, onde está demarcada a estaca nº 01, dentro do seguinte roteiro: começa no ponto "A", distante 60,00 m (sessenta metros) da estaca nº 01, supra citada, e cravada na divisa da propriedade de Sabino Laluce; daí, parte no rumo NE 52º00'00", na distância de 176,00 m (cento e setenta e seis metros), até encontrar a estaca nº 02; daí, segue no rumo NE 52º17'40", na distância de 217,00 m (duzentos e dezessete metros), ângulo interno 179º42'20", até encontrar a estaca nº 03; daí, segue no rumo NE 62º41'00", na distância de 361,00 m (trezentos e sessenta e um metros), ângulo interno 179º36'40", até encontrar a estaca nº 04; daí, segue no rumo NE 53º31'20", na distância de 405,00 m (quatrocentos e cinco metros), ângulo interno 179º09'40", até encontrar a estaca nº 05, confrontando até aí com a propriedade de Sabino Laluce; daí, segue no rumo SE 13º00'00", na distância de 57,00 m (cinquenta e sete metros), ângulo interno 66º31'20", até encontrar a estaca nº 06; daí, segue no rumo SE 13º48'20", na distância de 13,00 m (treze metros), ângulo interno 180º48'20", até encontrar o ponto B, confrontando com a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil; daí, segue no rumo SW 52º00'00", na distância de 1.107,00 m (um mil, cento e sete metros), ângulo interno 114º 91'40", seguindo até encontrar o ponto C; daí, segue no rumo NW 38º00'00", na distância de 68,00 m (sessenta e oito metros), ângulo interno 90º00'00", que vai dar de encontro com o início do

GABINETE DO PREFEITO

282

roteiro que é o ponto A.

ARTIGO 2º -- A alienação a que se refere a presente lei será feita para que a CECAP destine o imóvel às finalidades previstas na Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1.975.

ARTIGO 3º -- A Prefeitura Municipal se obrigará na escritura de venda do imóvel, tudo sem ônus para a CECAP:

I - a responder pela evicção, assumindo o compromisso de desapropriá-lo e doá-lo à CECAP, se, a qualquer título, for reivindicado por terceiros ou anulada a venda;

II - a executar e concluí-las, na conformidade do especificado pela CECAP nos projetos a serem apresentados ao BNH:

a) até o término da construção das unidades habitacionais a cargo da CECAP, as obras de infra-estrutura relativas ao sistema de abastecimento de água, potável, sistema de esgotos sanitários e rede de energia elétrica;

b) galerias ou canaletas de aguas pluviais, conforme for exigido pela CECAP, guias, sarjetas, iluminação pública, pavimentação e ajardinamento do conjunto habitacional a ser implantado.

§ 1º - Para garantia da execução dos encargos mencionados no inciso II deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a outorgar à CECAP, com poderes para substabelecer, mandato pleno e irrevogável para receber, perante os órgãos ou entidades competentes do Estado e da União, inclusive sociedades de economia mista, as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e/ou Fundo de Participação dos Municípios, ou tributos e fundos que os substituirem, para com elas custear as obras que eventualmente não forem executadas oportunamente pela Prefeitura.

§ 2º - O recebimento de que trata o parágrafo anterior poderá efetivar-se em uma ou mais operações e em qualquer data, até o montante necessário para a execução das obras a que se destinam, comprovável mediante a simples apresentação aos órgãos competentes, dos respectivos contratos.

ARTIGO 4º -- A Prefeitura Municipal fornecerá à CECAP, toda a documentação e esclarecimentos que forem exigidos antes da escritura.

ARTIGO 5º -- Da escritura deverão constar, obrigatoriamente, as cláusulas e condições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

ARTIGO 6º -- Enquanto estiverem no domínio da CECAP, os bens imóveis e móveis, e os serviços integrantes do conjunto habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos.

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica igualmente isenta de taxas, despesas e quaisquer ônus, a aprovação dos projetos referentes ao aludido conjunto habitacional.

ARTIGO 7º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de crédito especial a ser oportunamente aberto.

ARTIGO 8º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e oito de dezembro de mil novecentos e setenta e nove.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e oito de dezembro de mil novecentos e setenta e nove, e por Edital, afixado no local de costume.

Eurico Pompeu Sobrinho
(EURICO POMPEU SOBRINHO)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente